



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus

Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

DECISÃO

Processo nº 0617552-11.2018.8.04.0001

Recuperação Judicial

Requerentes: IGB Eletrônica S.A e EBTD - Empresa Brasileira de Tecnologia Digital Ltda.

Embargantes em Embargos de Declaração: China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A e Banco Safra S/A

Agravante em Agravo de Instrumento protocolado junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas sob registro nº40026928-86.2018.8.04.0000 – Banco do Brasil S/A

Vistos,

Recebo os presentes autos no estado, nesta data.

Tratam os autos sobre Recuperação Judicial requerida por IGB Eletrônica S/A. e EBTD – Empresa Brasileira de Tecnologia Digital Ltda., as quais, em resumo, afirmam objetivar a superação de crise econômica que assola o Grupo Gradiente, a fim de satisfazer seus créditos, manter os empregos por elas gerados e resguardar seus mais de 2.000 acionistas.

No despacho de fl. 1.134, houve o juízo por determinar ocorresse emenda da petição inicial, no sentido de que os Autores, em cumprimento ao disposto no art. 51, III, da Lei n.º 11.101/2005, acostassem aos autos a relação de credores fiscais.

Cumprida a decisão de fl. 1.134, deferiu-se o processamento da recuperação judicial, consoante o disposto no art. 52 da Lei n.º 11.101/2005. Assim sendo, foi nomeado como administrador judicial o Sr. Carlos Roberto Daneszczyk Antônio, bem como foram determinadas, dentre outras medidas, a suspensão de todas as ações ou execuções contra as Recuperandas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, à exceção das ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 e as relativas a crédito na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 do mesmo Diploma normativo.

Às fls. 1.188/1.199, o credor China Construction Bank - Banco Múltiplo S/A. interpôs embargos de declaração por meio dos quais alegou, à vista do disposto no art. 3º da Lei n.º 11.101/2005, sobre a incompetência absoluta deste juízo, ao



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus

Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

argumento de que o principal estabelecimento das Recuperandas estaria sediado em São Paulo. Intencionando comprovar o alegado, o credor aduziu que: a) as assembléias ordinárias e extraordinárias das empresas são realizadas na Comarca de São Paulo; b) a maior parte dos escritórios das empresas é localizada em São Paulo; c) a maior parte dos credores, sobretudo os trabalhistas, são domiciliados em São Paulo; d) já houve distribuição de pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial para o juízo do foro da comarca da capital de São Paulo.

À fl. 1.272, foram as Recuperandas intimadas para se manifestarem sobre os embargos interpostos às fls. 1.188/1.199.

O credor Banco Safra S/A., às fls. 1.275/1.286 e 1.346/1.352, também apresentou embargos de declaração através dos quais, em síntese, aduziu sobre a incompetência absoluta deste juízo, tendo em vista que: a) as Recuperandas houveram por requerer pedido homologatório de recuperação extrajudicial na Comarca de São Paulo; b) a maioria de suas filiais são sediadas em São Paulo, tendo sido locados os galpões localizados em Manaus; c) o centro decisório das empresas localiza-se em São Paulo, visto que as decisões em assembléia são deliberadas na referida Comarca; d) a maioria dos credores da empresa encontram-se em São Paulo. Assim, diante de tais fatos, conclui, com base no art. 3º da Lei n.º 11.101/2005, que o principal estabelecimento das Recuperandas sedia-se em São Paulo, motivo pelo qual este seria o foro absolutamente competente para processar a presente demanda. No mérito dos embargos, alegou omissão do juízo quanto ao cumprimento dos requisitos estampados nos arts. 47 e 51 da Lei n.º 11.101/2005, visto que não teriam as empresas Recuperandas demonstrado sua viabilidade econômica, de modo a permitir o deferimento de sua recuperação judicial. Afirmou ainda que tais fatos demonstrariam o intuito de obstar a satisfação de seus débitos junto aos credores.

Às fls. 1392/1.414, o credor Banco do Brasil S/A. veio aos autos informar quanto a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 1.142/1.144. Nesse contexto, requereu fosse exercido o juízo de retratação.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus

Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Em impugnação aos embargos de fls. 1.188/1.234, as Recuperandas insurgem-se contra as alegações sobre a incompetência absoluta do juízo e afirmam que desde 1973 sua sede se localiza em Manaus/Am, tendo havido em 01/01/2007 e 01/02/2011 apenas mudanças de logradouro. Alegam ainda que a Assembléia Extraordinária realizada em 02/02/2016, a qual se refere a Embargante China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo, não ocorreu em sua sede, senão na filial administrativa da empresa, localizada em São Paulo. Ademais, também asseveram que todo o setor administrativo da empresa, em setembro de 2016, foi transferido para Manaus, permanecendo em São Paulo apenas a assistência técnica. No que pertine à homologação da recuperação extrajudicial ocorrida no foro de São Paulo, as empresas afirmam que em 2009, quando requereram a referida homologação, seu principal estabelecimento sediava-se em São Paulo. Isso porque, à época, teria sido criada, com investimentos do BNDES e de fundos de pensão, a empresa CBTD, para a qual o Grupo Gradiente arrendava ativos financeiros, objetivando, assim, ingressar no ramo de importação e exportação de produtos e peças eletrônicas. Para tanto, registra que os investidores exigiram que o estabelecimento comercial da Companhia fosse gerido em São Paulo. Portanto, dizem que, neste período, o principal estabelecimento das Recuperandas, localizava-se na capital paulista, haja vista o maior volume de negócios jurídicos realizados pela CBTD naquela localidade. Outrossim, aduziram que em razão do insucesso da CBTD, houveram por transformá-la em 2017, em uma das empresas do Grupo Gradiente, tornando-a subsidiária da IGB Eletrônica. Por tal motivo, adquiriram todo o passivo da empresa, o qual se compõe por diversos créditos, dentre eles os trabalhistas indicados pela Embargante. Adiante, afirmaram que com ímpeto em reestruturar a empresa, possuem atualmente como principal fonte de renda a locação de seus quatro pólos industriais, localizados em Manaus. Por fim, no que concerne a alegação de que o *site* do grupo Gradiente se indica que o escritório central estaria localizado em São Paulo, as Recuperandas afirmam que em consulta ao *site* da IGB



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus

Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Eletrônica é possível constatar a existência de informação quanto a sua localização em Manaus.

Assim, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatados os fatos, passo a decidir.

Inicialmente, ressoa destacar que a análise sobre a competência deste juízo, consoante o disposto no art. 3º da Lei n.º 11.101/2005, é prejudicial ao enfrentamento das demais alegações suscitadas pelos credores embargantes, bem como imprescindível ao regular processamento do feito, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública, suscetível de ser reconhecida *ex officio*, *ex vi* art 64, §1º, do CPC.

Nesse sentir, preconiza o art. 3º da Lei n.º 11.101/2005 ser competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Assim, evidencia-se por imprescindível, para que se defina o juízo competente, a delimitação do alcance da expressão "principal estabelecimento" prevista no texto legal.

Para tanto, revela-se oportuno recorrer ao entendimento esposado pela doutrina especializada:

"Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico.

O juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar, porque estará provavelmente mais próximo aos bens, à contabilidade e aos credores do falido. Por outro lado, se a lei reputasse competente o juiz da sede estatutária ou contratual, esse critério poderia dificultar a instauração do concurso de credores, porque a devedora, antevendo a possibilidade de falir, poderia alterar, por simples ato registrário, o local a que se deveriam dirigir os credores para



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca Manaus

Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

pedirem a falência dela."¹

"O conceito de principal estabelecimento, todavia, não corresponde à noção geral que a expressão suscita inicialmente. De fato, quando se fala em principal estabelecimento, vem em nosso pensamento, de imediato, a ideia de sede estatutária/contratual ou matriz administrativa da empresa. Trata-se, porém, de noção equivocada. Para o direito falimentar, a correta noção de principal estabelecimento está ligada ao aspecto econômico: é o local onde o devedor concentra o maior volume de negócios."²

Destarte, constata-se como prevalente a lição, segundo a qual, o principal estabelecimento das empresas em processo de recuperação judicial, extrajudicial ou falência deve ser entendido como aquele em que se concentra o maior volume de negócios por ela desempenhados, tudo de modo a facilitar a instauração do concurso de credores, a arrecadação de bens da empresa, bem como a satisfação de seus débitos.

Visto isso, compreende-se que o art. 3º da Lei n.º 11.101/2005, dentre as razões legais ensejadoras da definição de competência do juízo da recuperação judicial, pautou-se pela busca da satisfação dos direitos dos credores, com vista a permitir o soerguimento da empresa recuperanda.

Nesse sentido, cabe ao juízo averiguar, através dos documentos constantes dos autos, elementos probatórios indicativos da localidade em que a atividade da empresa é predominantemente desempenhada.

No caso dos autos, cumpre destacar que o administrador judicial, em seu relatório, afirma que *"praticamente, a totalidade das receitas das Recuperandas decorre das locações de seus bens imóveis. Todavia, as empresas ainda mantém a prestação do serviço de assistência técnica, além de uma pequena comercialização de seus produtos, em que pesem tais atividades não produzirem significativo*

¹ Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas, 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

² Ramos, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial esquematizado, 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo : MÉTODO, 2016



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca Manaus

Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

impacto em suas receitas."(Autos em apenso sob registro nº0621445-10.2018.8.04.0001)

Ademais, as Recuperandas, em impugnação as embargos, corroborando as informações prestadas pelo administrador judicial, aduzem que, atualmente, sua principal fonte de renda advém da locação de seus quatro pólos industriais localizados em Manaus, os quais correspondem a 99,5% de seu ativo imobiliário.

Desse modo, verifico que a atividade econômica objeto das empresas Recuperandas é diminutamente por elas desenvolvido, nesta cidade, motivo pelo qual entendo que a importância econômica dos estabelecimentos sediados em Manaus ocorre tão somente quanto ao aspecto aferição de receitas originadas da locação de seus imóveis, não havendo neste elastério, qualquer relação com o desempenho de atividades empresariais.

Isso posto e considerando a predominante inatividade das empresas Recuperandas, recorro à jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, de forma a definir o juízo competente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO DISTRITO FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O RIO DE JANEIRO - RJ. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ARTS. 3º E 6º, § 8º, DA LEI N. 11.101/2005. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E INATIVIDADE DA EMPRESA. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DA SEDE NO CONTRATO SOCIAL. QUADRO FÁTICO IMUTÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. O quadro fático-probatório descrito no acórdão recorrido não pode ser modificado em recurso especial, esbarrando na vedação contida no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Em tal circunstância, não produzem efeito algum neste julgamento as alegações recursais a respeito da suposta atividade econômica exercida nesta Capital e da eventual ausência de citação nos autos do pedido de falência referido pela recorrente, aspectos que nem mesmo foram enfrentados pelo Tribunal de origem. 2. **A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso. 3. **Tornados os bens indisponíveis e encerradas as atividades da****



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus

Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

empresa cuja recuperação é postulada, firma-se como competente o juízo do último local em que se situava o principal estabelecimento, de forma a proteger o direito dos credores e a tornar menos complexa a atividade do Poder Judiciário, orientação que se concilia com o espírito da norma legal. 4. Concretamente, conforme apurado nas instâncias ordinárias, o principal estabelecimento da recorrente, antes da inatividade, localizava-se no Rio de Janeiro - RJ, onde foram propostas inúmeras ações na Justiça comum e na Justiça Federal, entre elas até mesmo um pedido de falência, segundo a recorrente, em 2004, razão pela qual a prevenção do referido foro permanece intacta. 5. Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 1006093 DF 2006/0220947-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 20/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2014)

Nesse contexto, no que concerne à definição da competência do juízo de recuperação judicial, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça compreende por necessário, acaso constatada a inatividade da empresa recuperanda, perquirir-se sobre o último local em que se situava seu principal estabelecimento, de forma a proteger o direito dos credores e a tornar menos complexa a atividade do Poder Judiciário.

Assim sendo, cumpre registrar que as Recuperandas, em sede de impugnação aos embargos, afirmaram que em 2009, quando de requerimento de homologação de plano de recuperação extrajudicial, seu principal estabelecimento situava-se em São Paulo. Com fulcro em corroborar tais alegações, afirmaram ainda que tal fato deu-se em razão da criação da empresa CBTD, para a qual o Grupo Gradiente arrendava ativos financeiros, objetivando ingressar no ramo de importação e exportação de produtos e peças eletrônicas. Ademais, segundo alegação das próprias Recuperandas, em razão do insucesso da CBTD, em 2017, foi a referida empresa transformada em subsidiária da IGB Eletrônica.

Diante disso, evidencia-se que no período compreendido entre 2009 e 2017 concentravam-se em São Paulo o maior volume de negócios jurídicos desenvolvidos pelas Recuperandas, fato este ensejador da propositura das ações de recuperação extrajudicial e falência perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus

Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Comarca de São Paulo – SP, conforme se observa através da certidão de fl. 280.

Por essa ordem de idéias, é possível afirmar que anteriormente à predominante inatividade das empresas Recuperandas, seu principal estabelecimento se sediava em São Paulo.

Lado outro, à vista dos documentos acostados às fls. 434/443, é de fácil percepção a concentração dos créditos quirografários e trabalhistas na comarca de São Paulo. Desse modo, levando-se em consideração que o art. 3º da Lei n.º 11.101/2005 intenciona proteger os credores, facilitando-lhes a satisfação de seus direitos, maior razão assiste às alegações formuladas pelos Embargantes, segundo as quais deve ser reconhecida na hipótese a competência absoluta do foro de São Paulo.

Finalmente, a existência de processo de falência suspenso na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo – SP, não só demonstra o último local em que se situava o principal estabelecimento das Recuperandas, como também indica a prevenção daquele juízo para conhecer da presente ação de recuperação judicial.

Ante o exposto, pelas razões aqui delineadas, declino da competência em favor do juízo da Comarca de São Paulo-SP, determinando ocorram as providências pertinentes através do setor de Distribuição Processual.

Oportunamente, à vista do disposto no art. 1.018, §1º, do CPC, determino que se officie o juízo *ad quem* acerca da prejudicialidade existente entre a presente decisão e a admissão do Agravo de Instrumento interposto pelo credor Banco do Brasil S/A.

P.R.I.C.

Manaus, 15 de junho de 2018.

Lia Maria Guedes de Freitas
Juíza de Direito